



Informação nº 0411/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0504/2025

Autoria: Vereador Paulo Martins

Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização precoce de crianças - Lei Felca, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 503/2025, cabendo a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

A proposição em análise dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização precoce de crianças - Lei Felca, no âmbito do Município De Fortaleza, e dá outras providências. Tal matéria é de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição como um todo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais¹:

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Entretanto, cabe destacar que os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei Ordinária, ao mencionar textualmente pessoa pública viva, pode ser interpretado como em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município que reproduz em seu texto o princípio Constitucional da Impessoalidade:

Art. 2º. O Município, entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal²:

“Na hipótese dos autos, o autor objetiva tão somente dar cumprimento à legislação vigente no que tange à proibição de identificar, com nomes de pessoas vivas, obras e logradouros públicos. É cediço que tal conduta fere princípios constitucionais como o da **impessoalidade**, isonomia e moralidade por parte do Poder Público. A designação de nome pessoal a prédio público implica promoção do indivíduo, às custas do patrimônio público. Promover particulares não é, e nem pode ser, a finalidade buscada pela Administração Pública. [...] No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 307/CE, na qual se questionava a constitucionalidade do inc. V do art. 20 da Constituição do Ceará, o Ministro Eros Grau, Relator, assentou no voto: “O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. **O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração.** Cabe ressaltar, que proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei nº 6.454/77” (DJe 1º.7.2009).”

² STF, ARE 1.543.844/MA, Rel.Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.04.2025, publicado em 15.04.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 7 de outubro de 2025.

Paulo Mateus Prado Varela
Consultor Legislativo – Matrícula 641-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A